



PROCESSO Nº 2007312022-7 - e-processo nº 2022.000381450-6

ACÓRDÃO Nº 082/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA.

2ª Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES.

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES
SUJEITAS AO ICMS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.
FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INFRAÇÃO
EVIDENCIADA EM PARTE. QUITAÇÃO PARCIAL.
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO DE AMBOS.**

- Indicar nos documentos fiscais de saídas como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido, consoante legislação tributária vigente.
- O contribuinte, em sua defesa, reconheceu e quitou parte do crédito tributário lançado na inicial.
- Correções realizadas pela fiscalização em diligência, e provas materiais apresentadas pelo contribuinte, que demonstraram que parte dos produtos denunciados eram realmente isentos e parte sujeitos a sistemática da substituição tributária, sucumbiram parcialmente o crédito tributário apurado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do Relator, O Cons.º Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, não apresentou voto divergente e acompanhando o voto original, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00003063/2022-79, lavrado em



02 de setembro de 2022, contra a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA., inscrição estadual nº 16.124.295-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 71.990,78 (setenta e um mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 41.137,59 (quarenta e um mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 106 c/c 52, 54, 2º, 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 30.853,19 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 63.344,85 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 36.197,04 (trinta e seis mil, cento e noventa e sete reais e quatro centavos) de ICMS, R\$ 27.147,81 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Por fim, reitero que o contribuinte já reconheceu e recolheu parte do crédito tributário devido, conforme Guias e Comprovantes de Pagamentos constantes às fls. 974 a 993, e que consta no relatório de resumo do Processo no sistema ATF desta Secretaria, devendo ser observado pela Repartição Preparadora por ocasião da liquidação do presente Auto de Infração, subtraindo a parte quitada do crédito tributário que for julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de fevereiro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2007312022-7 - e-processo nº 2022.000381450-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA.

2ª Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES.

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES
SUJEITAS AO ICMS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.
FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INFRAÇÃO
EVIDENCIADA EM PARTE. QUITAÇÃO PARCIAL.
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO DE AMBOS**

- Indicar nos documentos fiscais de saídas como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido, consoante legislação tributária vigente.
- O contribuinte, em sua defesa, reconheceu e quitou parte do crédito tributário lançado na inicial.
- Correções realizadas pela fiscalização em diligência, e provas materiais apresentadas pelo contribuinte, que demonstraram que parte dos produtos denunciados eram realmente isentos e parte sujeitos a sistemática da substituição tributária, sucumbiram parcialmente o crédito tributário apurado na inicial.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003063/2022-79, lavrado em 2 de setembro de 2022, contra a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA., no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*, identificada no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020:



0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 135.335,63 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 77.334,63 (setenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 c/c arts. 52, 54, 2º, 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, e R\$ 58.001,00 (cinquenta e oito mil e um reais) de multa por infração, com arrimo no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: Termo de Início de Fiscalização, planilhas e demonstrativos fiscais, que alicerçam a denúncia constante na inicial, fls. 6 a 933.

A Autuada foi cientificada do lançamento de ofício por meio de DTe, em 04/10/2022, fl. 936, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.

A Reclamante apresentou peça impugnatória em 29/10/2022, conforme e-mail enviado à Repartição Preparadora (fl. 1014-1015), em que, em suma, apresentou os seguintes argumentos em sua defesa (fls. 937-947):

- inicialmente, requer que as intimações sejam dirigidas EXCLUSIVAMENTE ao advogado Dr. Acrísio Netônio de Oliveira Soares, OAB-PB 16.853, sob pena de nulidade;
- pugna pela emissão da certidão positiva com efeito de negativa, com base no art. 158, §2º da Lei nº 10.094/13;
- que o auditor teria realizado indicações absolutamente genéricas, sem processar os preceitos legais inerentes a operações que envolvem o recolhimento do ICMS;
- que na planilha fiscal se observa que alguns produtos foram tributados corretamente, citando como exemplo o “Leite Gloria Integral Lt 400g”, que é ST, conforme o CEST 17 do Anexo V;
- que a classificação incorreta das mercadorias não retira do produto a sua forma de tributação, fundamentando no art. 390, §7º do RICMS/PB;
- que no exercício de 2019 se percebe vários itens da planilha fiscal tributados corretamente, não devendo persistir autuação sobre os itens mencionados, contudo, reconhece que houve erro no sistema em relação a



alguns itens e recolhe o imposto devido (DOC 08 e 09), no valor de R\$ 2.595,48;

- no exercício de 2020, da mesma forma, vários itens foram tributados corretamente, e dos erros reconhecidos pela Impugnante foram recolhidos o valor de R\$ 201,92;
- que sejam observados pontos não confessados, observando os fatos geradores, enaltecendo o Princípio da Verdade Material;
- que se constata um equívoco entre as planilhas do Auto de Infração e os entendimentos entre a equipe fiscal, acarretando excesso de exação fiscal;
- ao final, requereu o acolhimento da presente Impugnação, posto ser intempestiva, e a improcedência da autuação em tela.

Conclusos, fl. 1.016, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues de Lima que, diante das provas materiais acostadas, solicitou diligência com vistas à reanálise das operações denunciadas e correção do crédito tributário, se for o caso, além da intimação do sujeito passivo para pronunciamento acerca da diligência.

Realizada a diligência solicitada, conforme relatório às fls. 1.034 – 1.040, com demonstrativos às fls. 1.041 a 1.769.

Devidamente notificado o contribuinte por meio de DTe em 23/1/2024, a se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 15 dias, o contribuinte não mais se pronunciou, retornando os autos ao julgador monocrático que entendera pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. QUITAÇÃO PARCIAL.

Indicar nos documentos fiscais de saídas como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido, consoante legislação tributária vigente.

O contribuinte, em sua defesa, reconheceu e quitou parte do crédito tributário lançado na inicial.

Correções realizadas pela fiscalização em diligência, e provas materiais apresentadas pelo contribuinte, que demonstraram que parte dos produtos denunciados eram realmente isentos e parte



sujeitos a sistemática da substituição tributária, sucumbiram parcialmente o crédito tributário apurado na inicial.

Em razão da parcial procedência do crédito tributário, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, não sem antes processas a regular cientificação do contribuinte, via DT-e, em 29/05/2024, que interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese:

- argumenta que o Julgador monocrático manteve, erroneamente, a tributação dos seguintes produtos: pescados da marca Litoral, Netuno e Pescado Cruz, e Lasanha Renata Integral GR DUR 200g, CEST nº 17.049.00
- interpretando o art. 5º, LXXXVII, “b” e “c” do RICMS/PB assenta que as vendas com pescados congelados ao consumo final são isentas.

Declarados conclusos foram, então, os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS operações sujeitas ao recolhimento do imposto estadual, tendo a fiscalização acostado, das fls. 8 a 933 dos autos planilhas em que se discrimina as mercadorias consideradas como isentas/não tributadas identificadas nos exercícios de 2019 e 2020, nas quais se verificam as datas das emissões das notas fiscais, chaves de acesso, números dos documentos, produtos, quantidades, valores, e o ICMS omitido e cobrado na presente autuação.

O contribuinte, em sua Impugnação, reconheceu a procedência da denúncia em parte das operações realizadas, conforme consta em seus demonstrativos, recolhendo o crédito

tributário correspondente, conforme Guias e Comprovantes de Pagamentos constantes às fls. 974 a 993, o que deve ser subtraído do crédito tributário.

Em razão do extenso número de registros e do volume de itens contestados, o julgador monocrático encaminhou os autos em diligência, para que fossem reavaliadas as operações denunciadas.



Neste sentido, a Auditora promoveu parecer fls. 1034 a 1040 dos autos) em que reconheceu que parte da cobrança questionada pela autuada de fato seria indevida, assim excluindo da denúncia os valores a seguir:

Período	Valor	ICMS
jan/19	6.909,51	1.241,71
fev/19	6.915,39	1.244,77
mar/19	9.586,92	1.725,65
abr/19	7.410,95	1.333,97
mai/19	7.811,77	1.406,12
jun/19	8.308,61	1.495,55
jul/19	7.829,51	1.409,31
ago/19	7.579,90	1.364,38
set/19	7.263,79	1.307,48
out/19	7.947,37	1.430,53
nov/19	7.685,42	1.383,38
dez/19	8.554,43	1.539,80
jan/20	7.434,26	1.338,17
fev/20	7.692,84	1.384,71
mar/20	9.506,82	1.711,23
abr/20	9.058,46	1.630,52
mai/20	9.530,13	1.715,42
jun/20	10.171,12	1.830,80
jul/20	10.858,99	1.954,62
ago/20	8.796,89	1.583,44
set/20	7.982,33	1.436,82
out/20	7.701,60	1.386,29
nov/20	6.337,90	1.140,82
dez/20	7.936,33	1.428,54
Total a excluir		35.424,03

A auditoria manteve os lançamentos inerentes ao pescado das marcas Litoral, Netuno e Pescado Cruz, com fundamento de que se tratava e produtos beneficiados, pois foram adquiridos de estabelecimentos industriais, conforme se extrai das embalagens mostradas no mencionado parecer fiscal, o que foi corroborado pelo julgador monocrático, assentado expressamente que *“peixes já beneficiados por indústria estão fora do campo de isenção tributária, devendo permanecerem como objeto da atuação em tela”*.

Para melhor deslinde da matéria, analisemos a redação da

RICMS/PB
Art. 5º São isentas do imposto:



(...)

LXXXVII - as saídas internas de pescados frescos, ainda que congelados, lavados, eviscerados, cortados em postas, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca, observado o § 44 deste artigo, exceto:

- a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;
- b) operações que destinem pescado à industrialização;**
- c) pescado filetado, salgado ou seco; (g.n)

O pescado natural, com efeito, pode ser vendido de forma fresca ou mesmo congelado sem que, com isso, seja submetido a processo industrial. Na industrialização, porém, há operações de beneficiamento que, por exemplo, prolongam a validade do produto.

De fato, a redação do art. 5º, LXXXVII do RICMS/PB não deixa claro se itens beneficiados por terceiros e retornados embalados estaria, ou não, submetido à isenção, eis que não há expressa exceção dentre seus incisos nestes casos.

A Gerência Executiva de Tributação, contudo, diante de situação análoga, emitiu o Parecer nº 2020.01.05.00064, no qual entendeu pela tributação do pescado nas saídas subsequentes da indústria. Vejamos:

“Ex positis, com fundamento no inciso II, & 11, art. 2º c/c o inciso LXXXVII, art. 5º c/c o inciso XIII, art. 10, todos do RICMS e no inciso II, art. 111 do CTN, conclui-se:

As tilápias remetidas para beneficiamento em terceiros e retornadas embaladas, congeladas e, ainda cortadas em postas ou filetadas são tributadas pelo ICMS, uma vez que tais operações estão contidas entre as exceções dispostas nas alíneas “b” e “c”, inciso LXXXVII, art. 5º do RICMS/PB. (G.N)”

Apesar de, no nosso particular sentir e como premissa geral, a interpretação teleológica não ser justificativa se não fundamentada em textos que evidenciem a real intenção do legislador - conquanto toda interpretação carregue, em si, valores frutos do intérprete que as realiza, eis que todo texto é um dado bruto, podendo ser submetido a inesgotáveis interpretações e a literalidade a que se refere o art. 111 do Código Tributário Nacional, como ensina Ricardo Lobo Torres, consistir numa vedação ao uso de analogias ou equidade¹- tem-se que fora firmada norma individual e geral pela Administração Tributária através do dito parecer, o qual, apesar de ter sido provocado

¹que quando o art. 111 do CTN prescreve a interpretação literal das isenções está apenas impedindo, em homenagem ao princípio da legalidade, o recurso à *analogia* e à *equidade* como formas de integração, mas não está impondo qualquer método específico de interpretação¹ (TORRES, Ricardo Lobo. Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário. 4ª ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 201)



diante de uma situação concreta, aplica-se a demais casos que guardem com ele identidade.

Portanto, outorgou-se ao artigo 5º LXXXVII do RICMS/PB interpretação no sentido de que, uma vez que a entrada do bem tenha sido proveniente da indústria, logo sujeita a beneficiamento, a saída subsequente haveria de ser tributada.

Em outras palavras, restringiu-se o alcance do supramencionado artigo para os peixes frescos, assim entendido como aqueles não submetidos a beneficiamento industrial, restando a oração “ainda que congelados, lavados, eviscerados, cortados em postas, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca” como subordinada adjetiva, dando sentido ao termo “pescados frescos”.

No que concerne ao produto” Lasanha Renata Integral GR DUR 200 g”, também questionado pela autuada, bem destacou o julgador monocrático:

Contudo, o produto “Lasanha Renata Integral GR DUR 200 g”, verificado no exercício de 2020, encontra-se no CEST nº 17.049.00, não contemplado no Protocolo ICMS nº 53/2017 e alterações posteriores, sujeitas, portanto, à tributação normal na época dos fatos geradores, devendo este permanecer na denúncia em tela.

Com relação ao questionamento sobre as operações com “coco seco”, a Auditora Fiscal manteve a denúncia, sob o fundamento de que o art. 5º, XVII, “a”, 5, do RICMS/PB, define a isenção apenas para frutas frescas.

Para melhor deslinde, vejamos o dispositivo:

RICMS/PB

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

XVII - as saídas internas e interestaduais dos produtos a seguir enumerados, em estado natural, desde que não se destinem à industrialização (Convênios ICM 44/75, 07/80, 24/85 e ICMS 78/91, 17/93, 124/93 e 21/15):

a) hortifrutícolas em estado natural, observados os §§ 42 e 43 deste artigo:

(...)

5. funcho, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC), exceto avelã, castanha, noz e amêndoa (Decretos nºs 19.282/97 e 29.198/08);

Contudo, como bem destacou o julgador monocrático, o coco seco estaria compreendido no teor da norma, pois esta versa sobre hortifrutícolas em estado natural



(e não frescos) e o coco seco é, pois, fruto em estado natural, diferenciando-se do coco verde tão somente em razão do tempo de maturação e, diferenciando-se do coco ralado, eis que assim o fruto não estaria em estado natural. Vejamos:

Extrai-se da norma supracitada que, não sendo destinada à industrialização, a comercialização com frutas frescas sofre isenção, e excetua apenas avelã, castanha, noz e amêndoa. É cediço que o coco seco é um fruto derivado do coqueiro, em que sua maior produção no Brasil se encontra na Região Nordeste, cuja diferença para o coco verde se encontra tão somente no seu tempo de maturação no coqueiro.

Portanto, entendo que a comercialização deste produto se encontra albergado pela isenção tributária, por se tratar de fruta fresca nacional. Tanto é, que o art. 5º, §42, I, do mesmo diploma regulamentar, afasta da isenção apenas o coco seco na forma ralada.

Saliente-se que não há nos autos comprovações de que o coco seco teria sido comercializado de forma ralada, o que poderia nos termos do inciso I, do § 42, do artigo 5º do RICMS/PB² afastar a isenção.

Assim, entende-se que não merece reforma o julgamento monocrático.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00003063/2022-79, lavrado em 02 de setembro de 2022, contra a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA., inscrição estadual nº 16.124.295-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 71.990,78 (setenta e um mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 41.137,59 (quarenta e um mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 106 c/c 52, 54, 2º, 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 30.853,19 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

² Art. 5º [...]

§ 42. As isenções constantes nas alíneas “a” do inciso XVII e “a” do inciso LXXXVI do “caput” deste artigo (Convênio ICMS 44/75):

I - aplicam-se, ainda que os produtos sejam ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação (Convênio ICMS 21/15)



Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 63.344,85 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 36.197,04 (trinta e seis mil, cento e noventa e sete reais e quatro centavos) de ICMS, R\$ 27.147,81 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Por fim, reitero que o contribuinte já reconheceu e recolheu parte do crédito tributário devido, conforme Guias e Comprovantes de Pagamentos constantes às fls. 974 a 993, e que consta no relatório de resumo do Processo no sistema ATF desta Secretaria, devendo ser observado pela Repartição Preparadora por ocasião da liquidação do presente Auto de Infração, subtraindo a parte quitada do crédito tributário que for julgado procedente.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 05 de fevereiro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator